



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO

45.321.460/0001-50

2021

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100004989 / 2021**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 19/08/2021

HORA: 09:07:54

RESPONSÁVEL: RAUL LIKAON MIRANDA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 125670 FERNANDA ZARDI DA SILVA

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 11197M98P

PREGÃO PRESENCIAL 031/2021

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM **2**

DATA TRAM.: 19/08/2021

Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA/SP**

Ref. ao Pregão Presencial nº 031/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: Contratação de serviços na área de limpeza pública que consiste em roçada mecanizada.

FERNANDA ZARDI DA SILVA, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 213.627.218-75, com endereço na Avenida Professor Miguel Franchini Neto 65, casa 01, Jaraguá, São Paulo, SP, CEP 02998-050 vem, respeitosamente e tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do edital acima mencionado, com sustentação no artigo 164 e parágrafo único da Lei 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, § único, da Lei no 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame que tem por objeto contratação de obras e/ou serviços, nos termos do art. 45, inciso I – alínea B da Lei 12.462/2011.



Institui também, que a Administração deverá julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízos, nos termos do artigo 164, § único, da Lei no 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Quanto ao edital, no item VIII, subitem 8.1, consta a afirmação conforme segue:

8.1 - Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Ou seja, em até 02 (dois) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. A data da abertura da licitação será dia 24/08/2021. Assim, esta impugnação encaminhada no dia XX/08/2021, encontra-se devidamente tempestiva.

II. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

III. DOS FATOS



A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA publicou edital licitatório, do tipo “Menor Preço por Item”, na forma de Pregão Presencial 031/202, que tem por objeto a Contratação de serviços na área de limpeza pública que consiste em roçada mecanizada, conforme condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ocorre que, ao ler e analisar o edital licitatório deparou-se com omissões, considerações e exigências contidas no mesmo, que dificultam e oneram a participação, sendo, portanto necessária a reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

IV. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

IV.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Obrigatoriedade de Vistoria Técnica.

Ao analisar o edital, observa-se que alguns pontos necessários para a efetiva e eficiente prestação de serviços estão omissos ou dificultando a concorrência no presente edital.

Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência, é possível verificar que com relação aos documentos exigidos para fins de qualificação técnica, destacam-se o item:

VISTORIA: Será **OBRIGATÓRIA** a vistoria técnica dos possíveis locais de execução dos serviços objetos do presente Termo de Referência. As vistorias poderão ser agendadas na Secretaria de Administração, pelo telefone (16) 3352 7000, ramal 7204, com Jéssica Baioni. A finalidade da vistoria é propiciar aos interessados o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que os mesmos tomem conhecimento de tudo que possam de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da

proposta e posterior execução do objeto. Também servirá para conhecer os locais e distâncias dos mais variados pontos da execução do serviço.

Consta no item em apreço uma irregularidade: a obrigatoriedade de visita técnica. Sobre o assunto o TCE/SP tem diversos julgados no sentido de que é desnecessário o comparecimento ao local de prestação dos serviços, bastando a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto, in verbis.:

EMENTA: VISITA TÉCNICA. REQUISIÇÃO EXORBITANTE. OBJETO DE BAIXA COMPLEXIDADE. DESNECESSIDADE DE INSPEÇÃO EM TODAS AS UNIDADES ESCOLARES DESTINATÁRIAS DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA.RECOMENDAÇÃO.1.A exigência de visita técnica é admitida desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da diligência; (ii) possibilidade de que a visita seja realizada por preposto da empresa e não necessariamente pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo.2.O edital, acompanhado de seus anexos, deverá ser disponibilizado a todos os interessados independentemente de requerimento ou cadastro prévio, nos termos do que determina o artigo 8º, § 1º, inciso IV, c/c § 2ºdaLei Federal nº 12.527/11.

(TC-009567.989.21-5, Sessão 19/05/2021 – Relator Conselheiro: Edgard Camargo Rodrigues)

Neste passo, o TCU aborda o tema de forma semelhante ao TCE/SP, conforme segue:

O TCU firmou entendimento de que há restrição na competitividade e afronta ao disposto no inc. III do art.



30: "(...) extrapola tal preceito o requisito de que o próprio profissional a ser indicado na licitação como responsável técnico da obra deva ser o credenciado para a vistoria". O TCU ponderou também que "(...) não se mostra razoável e não encontra abrigo na legislação o estabelecimento de vistoria no mesmo dia e horário, para todos os credenciados, uma vez que esse procedimento, além de restringir a participação dos interessados, possibilita a ocorrência de ajustes entre os futuros licitantes." Diante dos fatos, o tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que "abstenha-se de estabelecer, em licitações (...), cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, (...) sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".(TCU, Acórdão nº 1.599/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bernquerer Costa, DOU de 14.07.2010)"a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas."

(TCU, Acórdão nº 2.477/2009, Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, DOU de 23.10.2009).



Ora, não pode a administração ficar presa a circunstâncias desnecessárias, devendo se ater ao conteúdo principal da norma, que é a habilitação jurídica, qualificação-técnica de acordo com as especificidades do objeto licitado.

Diante do exposto, resta evidente a ilegalidade da exigência de realização de vistoria nos locais, pois tal previsão macula a competitividade do certame, desrespeitando o que preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021. Registre-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como bem expõe Diógenes Gasparini (Parecer. BLC, out./2002, p. 645.), “cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 67 da Lei 14.133/2021”.

Imprescindível trazer ao lume do caso o escólio do Douto Jessé Torres Pereira Júnior acerca da competitividade. Cite-se:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, é a razão de existir



do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível licitação 'quando houver inviabilidade de competição (art. 25)" (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, P. 66, 2006).

A restrição apontada desrespeita, ainda, o princípio da Licitação (vantajosidade).Veja-se o escólio do douto Marçal Justen Filho:

2.1.1) O princípio da República: a gestão mais eficiente dos recursos públicos A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue. Em alguns casos, a Lei faculta ao administrador para escolher o modo de realizar esse interesse. Surgirá a discricionariedade, que não significa, contudo, liberação do administrador quanto ao fim de perseguir. 2.1.2) A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via

1

da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12a Edição, Dialética, págs. 63).

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de vistoria.

IV.2 – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: Capacidade Operacional.

Ainda sob a análise do edital, deparamo-nos com o item 6.1.4.2 do Edital, o qual exige o que segue:

6.1.4.2. Capacidade Operacional-Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme Súmula TCE-SP nº 24, Resolução nº 10/2016, sendo necessário comprovar acervo de 50% de execução dos serviços



de maior relevância (citados abaixo) com o devido registro na entidade competente.

- Roçagem mecanizada: •Execução de 2.500.000 metros quadrados (m²).

No que tange a Capacidade Operacional, exigida de cunho obrigatório, Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que "é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes".

Conforme o que aduziu no Acórdão 1.542/2021, o TCU prega:

**ARP. VALIDADE. CONSULTA PREÇOS.
PARCELAMENTO. ATESTADO. VANTAJOSIDADE**

9.3. Alertar a Agência Nacional de Águas de que a suspensão do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços 1/2020, em face da medida acautelatória, não autoriza a extrapolação do prazo de validade do referido instrumento, limitado a doze meses contados a partir da data de sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, na forma estabelecida no art. 12, caput, do Decreto 7.892/2013;

9.4. Com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, dar ciência aos órgãos abaixo mencionados sobre as seguintes impropriedades identificadas nos processos de contratação com base na Ata de Registro de Preços

8

1/2020, gerenciada pela Agência Nacional de Águas, decorrente do Pregão Eletrônico 6/2020 (SRP), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.4.1. À Agência Nacional de Águas:

9.4.1.1. Ausência de consulta ao Painel de Preços mantido pelo Ministério da Economia e a contratações similares de outros órgãos e entes públicos, para elaborar a estimativa de preços e mensurar a vantajosidade da contratação, em desconformidade com os parâmetros indicados no art. 2º, § 1º, c/c incisos I e II, da então vigente Instrução Normativa SLTI/MP 5/2014, tema atualmente disciplinado pelo art. 5º, incisos I e II e § 1º, da Instrução Normativa Seges/ME 73/2020;

9.4.1.2. Ausência de parcelamento do objeto, em infringência à jurisprudência deste Tribunal consolidada no enunciado da Súmula 247 do TCU; e

9.4.1.3. Estabelecimento, no subitem 10.11.3 do edital, de cláusulas restritivas à competitividade do certame, como a exigência de registro de atestado da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, o que não encontra respaldo na jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara), além da exigência de execução de 30% do objeto não passível de mensuração, em infringência ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;



9.4.2. Ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Goiás, na condição de órgãos participantes do registro de preços objeto do referido certame, sobre a não elaboração de pesquisa de mercado, a ser consolidada pelo órgão gerenciador para fins de definição do valor estimado da licitação, em infringência ao art. 5º, inciso IV, do Decreto 7.892/2013;

9.4.3. Ao Hospital Militar de Área de São Paulo da 2ª Região Militar do Exército e ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, sobre a mesma ocorrência descrita no item 9.4.1.1;

9.4.4. À Agência Brasileira de Inteligência acerca da adesão ao item 49 da referida ARP sem estudo suficiente da vantajosidade dos preços contratados, em infringência ao disposto no art. 22, caput e § 1º-A, do Decreto 7.892/2013;

ACÓRDÃO Nº 1542/2021 - TCU – Plenário (DOU nº 128, de 09/07/2021, pg. 191/192

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara).

Contudo, a Lei nº 8.666/93 determina que os atestados, profissional e operacional, sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, conforme seu art. 30, §1º.

Na prática, a realidade é outra. O que se vê neste caso é uma assimetria entre normas. O ideal é que isso não ocorra. Contudo, uma vez que haja um



descompasso legal, não cabe ao julgador cruzar os braços e esperar que as normas entrem em harmonia. É preciso decidir.

Assim, o TCU decidiu não exigir o que no mundo real não existe. De que adiantaria a exigência de averbação dos atestados operacionais pelo CREA se esta autarquia não os faz?

Em razão disso, a nova lei de licitações previu de forma diferente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, **quando for o caso, (...)**

Perceba a diferença: a Lei nº 8.666/93 determinou que os atestados fossem registrados nas entidades profissionais. Já a Lei nº 14.133/21 facultou para "quando for o caso".

Em resumo, para obras e serviços de engenharia, entende o TCU que os atestados operacionais (da empresa) devem ser exigidos, mas não se pode cobrar que eles sejam averbados no CREA.

Desse modo, o TCU encontrou uma forma de harmonizar as normas, a Lei nº 8.666/93 e a Resolução nº 1.025/09 do Confea. A Lei nº 8.666/93 é, indiretamente, cumprida porque seu objetivo é alcançado: a possibilidade de verificar se a empresa tem capacidade técnica para executar o objeto da licitação. E a resolução do Confea é diretamente atendida ao não se exigir que os atestados operacionais sejam registrados no CREA.

Em suma, não se antolha cabível a previsão de exigências desnecessárias no instrumento convocatório, posto que afrontam a legalidade e

a competitividade, postulados essenciais a consecução do fim primordial do procedimento licitatório, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa, razão pela qual não deve prevalecer a exigência de Atestado de Capacidade Operacional da empresa (que conforme jurisprudência, não é obrigatório ser registrado em entidades), uma vez que basta a apresentação do Atestado de Capacidade Profissional.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais e jurisprudências que disciplinam a matéria.

Logo, **REQUER-SE** de Vossa Senhoria, que:

- a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, retirando a obrigatoriedade da visita técnica, bem como, a exigência de atestado de Capacidade Técnica Operacional Registrado, todavia, caso não seja este o entendimento, que seja o Atestado aceito sem a necessidade de registro em entidade, conforme jurisprudência atual, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e vantajosidade.

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, caso não seja corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.



E por fim, que sejam sanados os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernanda Zardi', written in a cursive style.

FERNANDA ZARDI DA SILVA



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Presencial nº 031/2021
Assunto: Impugnação aos termos do Edital
Interessado: FERNANDA ZARDI DA SILVA
Protocolo: 4.989/2021

A advogada **FERNANDA ZARDI DA SILVA, CPF 213.627.218-75**, protocolou impugnação ao edital do Pregão Presencial 031/2021, cujo objeto é a contratação de serviços na área de limpeza pública que consiste em roçagem mecanizada, onde os motivos da impugnação são no tocante a exigência de obrigatoriedade de vistoria técnica e as exigências de atestados de capacidade técnica.

Passamos então à análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

DA ANÁLISE:

Insurge-se a impugnante inicialmente quanto à cláusula constante do preâmbulo do edital que exige a obrigatoriedade de vistoria técnica.

Informado o Secretario de Serviços Públicos, Luis Antonio Guedes o mesmo procedeu análise das alegações e não se opôs em acatar a solicitação do impugnante, tornando dessa forma a vistoria facultativa, bastando que o licitante declare ter pleno conhecimento da topografia do nosso Município e em especial ao Distrito de Cambaratiba que encontra-se fora do perímetro urbano, numa distância aproximada de 27 Km da centro do Município.

Ressalta-se que a exigência da vistoria tinha por finalidade inteirar plenamente o licitante das condições de execução dos serviços, e não o condão de cercear quem quer que seja.

Salienta-se que a intenção do Secretário de Serviços Públicos não era de restringir nem mesmo de afetar os custos das empresas participantes, mais apenas de no ato da vistoria técnica apresentar a todos os interessados os pontos mais específicos onde os serviços seriam prestados, como o Distrito de Cambaratiba por exemplo que se encontra fora da região da cidade, dentre outros.

Em segundo momento insurge a impugnante acerca de qualificação técnica, alegando que o item 6.1.4.2 traz uma irregularidade que seria o pedido de atestado de capacidade técnica operacional reconhecido pela entidade competente em nome empresa participante.

1





Porém, o edital traz em seu item 6.1.4.2:

“6.1.4.2. Capacidade Operacional - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme Súmula TCE-SP nº 24, Resolução nº 10/2016, sendo necessário comprovar acervo de 50% de execução dos serviços de maior relevância (citados abaixo) com o devido registro na entidade competente.

➤ **Roçagem mecanizada:**

- Execução de **2.500.000 metros quadrados (m²)**”

Portanto nota-se que o item não exige tal registro na entidade competente, apenas que a empresa forneça atestado de capacidade técnica conforme a súmula TCE-SP nº 24, Resolução nº 10/2016 que transcreve:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

A intenção do Município ao citar a súmula 24 era a de justificar a exigência do quantitativo de 50% que foi solicitado logo abaixo, sendo da comprovação de execução de no mínimo 2.500.000 metros quadrados de roçagem mecanizada, porém em nenhum momento citou que o mesmo fosse através de CAT (Certidão de Acervo Técnico).

O Município tem pleno conhecimento da Resolução Confea nº. 1.025/2009 que em seu artigo 55 deixa claro que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Sendo assim sugerimos a alteração do preâmbulo do edital bem como alteração da alínea “c” do item **“6.1.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES”** ambas relativas a vistoria técnica, sugerindo o texto do preâmbulo com a seguinte redação:





“VISTORIA: Será **FACULTATIVA** a vistoria técnica dos possíveis locais de execução dos serviços objetos do presente Termo de Referência. As vistorias poderão ser agendadas na Secretaria de Administração, pelo telefone (16) 3352 7000, ramal 7204, com Jéssica Baioni. A finalidade da vistoria é propiciar aos interessados o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que os mesmos tomem conhecimento de tudo que possam de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e posterior execução do objeto. Também servirá para conhecer os locais e distâncias dos mais variados pontos da execução do serviço. **Caso a empresa opte por não realizar a vistoria técnica a mesma deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições e locais sem posterior alegação.**

Por todo exposto, consideramos então que o pedido de impugnação deva ser acolhido parcialmente, devendo o edital ser retificado conforme explanado acima.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior.

Ibitinga, 19 de agosto de 2021.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Compras e Licitações





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

DO GABINETE DA PREFEITA

Referência: Pregão Presencial nº 031/2021

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: FERNANDA ZARDI DA SILVA,
213.627.218-75

Protocolo: 4.989/2021

Em face da impugnação impetrada pela advogada FERNANDA ZARDI DA SILVA bem como a manifestação do Departamento de Compras e Licitações remeta-se os autos a Secretaria de Assuntos Jurídicos para análise e parecer e após retorne-se a esse Gabinete para decisão, tudo em conformidade com a Lei de regência e a urgência que o caso requer.

Ibitinga, 19 de agosto de 2021.


CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
PREFEITA MUNICIPAL



Referência: Pregão Presencial nº 031/2021
Assunto: Impugnação aos termos do Edital
Interessada: Fernanda Zardi da Silva
Protocolo: 4.989/2021

Trata-se de impugnação apresentada pela advogada **FERNANDA ZARDI DA SILVA**, CPF 213.627.218-75 em relação ao Pregão Presencial 031/2021, cujo objeto é a contratação de serviços na área de limpeza pública que consiste em roçagem mecanizada, onde os motivos da impugnação são no tocante a exigência de obrigatoriedade de vistoria técnica e as exigências de atestados de capacidade técnica.

O Diretor de Compras solicitou parecer da Secretaria requisitante quanto à parte técnica tratada na impugnação, após as manifestou-se no seguinte sentido:

“Passamos então à análise:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 8 do edital, portanto tempestiva.

DA ANÁLISE:

Insurge-se a impugnante inicialmente quanto à cláusula constante do preâmbulo do edital que exige a obrigatoriedade de vistoria técnica.

Informado o Secretário de Serviços Públicos, Luis Antonio Guedes o mesmo procedeu análise das alegações e não se opôs em acatar a solicitação do impugnante, tornando dessa forma a vistoria facultativa, bastando que o licitante declare ter pleno conhecimento da topografia do nosso Município e em especial ao Distrito de Cambaratiba que encontra-se fora do perímetro urbano, numa distância aproximada de 27 Km da centro do Município.

Ressalta-se que a exigência da vistoria tinha por finalidade inteirar plenamente o licitante das condições de execução dos serviços, e não o condão de cercear quem quer que seja.

Salienta-se que a intenção do Secretário de Serviços Públicos não era de restringir nem mesmo de afetar os custos das empresas participantes, mais apenas de no ato da vistoria técnica apresentar a todos os interessados os pontos mais específicos onde os serviços seriam prestados, como o Distrito de Cambaratiba por exemplo que se encontra fora da região da cidade, dentre outros.

Em segundo momento insurge a impugnante acerca de qualificação técnica, alegando que o item 6.1.4.2 traz uma irregularidade que seria o pedido de atestado de capacidade técnica operacional reconhecido pela entidade competente em nome empresa participante.

Porém, o edital traz em seu item 6.1.4.2:

“6.1.4.2. Capacidade Operacional - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação mediante apresentação de atestado (s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, conforme Súmula TCE-SP nº 24, Resolução nº 10/2016, sendo necessário comprovar acervo de 50% de execução dos serviços de maior relevância (citados abaixo) com o devido registro na entidade competente.

➤ **Roçagem mecanizada:**

- **Execução de 2.500.000 metros quadrados (m²)”**

Portanto nota-se que o item não exige tal registro na entidade competente, apenas que a empresa forneça atestado de capacidade técnica conforme a súmula TCE-SP nº 24, Resolução nº 10/2016 que transcreve:

D

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

A intenção do Município ao citar a súmula 24 era a de justificar a exigência do quantitativo de 50% que foi solicitado logo abaixo, sendo da comprovação de execução de no mínimo 2.500.000 metros quadrados de roçagem mecanizada, porém em nenhum momento citou que o mesmo fosse através de CAT (Certidão de Acervo Técnico).

O Município tem pleno conhecimento da Resolução Confea nº. 1.025/2009 que em seu artigo 55 deixa claro que é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Sendo assim sugerimos a alteração do preâmbulo do edital bem como alteração da alínea “c” do item “6.1.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES” ambas relativas a vistoria técnica, sugerindo o texto do preâmbulo com a seguinte redação:

“VISTORIA: Será **FACULTATIVA** a vistoria técnica dos possíveis locais de execução dos serviços objetos do presente Termo de Referência. As vistorias poderão ser agendadas na Secretaria de Administração, pelo telefone (16) 3352 7000, ramal 7204, com Jéssica Baioni. A finalidade da vistoria é propiciar aos interessados o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que os mesmos tomem conhecimento de tudo que possam de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e posterior execução do objeto. Também servirá para conhecer os locais e distâncias dos mais variados pontos da execução do serviço. **Caso a empresa opte por não realizar a vistoria técnica a mesma deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições e locais sem posterior alegação.**

Por todo exposto, consideramos então que o pedido de impugnação deva ser acolhido parcialmente, devendo o edital ser retificado conforme explanado acima.”

As dúvidas suscitadas pela impugnante foram devidamente esclarecidas através da resposta do Diretor de Compras Srº Rodrigo Hortolani Ladeira e pela Secretaria de Obras, fundamentadas em estudos técnicos e nas Leis 8.666/93 e 10520/2002.

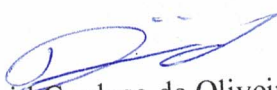
Diante da fundamentação legal invocada pelo ilustre servidor, este Departamento Jurídico não tem nada a acrescentar, haja vista que a resposta está balizada na legislação pertinente ao caso.

Ante o exposto, opinamos pela parcial procedência da impugnação, ou seja, pela alteração no preâmbulo do edital e na alínea “c” do item “6.1.5. OUTRAS COMPROVAÇÕES” ambas relativas a vistoria técnica, sugerindo que o texto do preâmbulo passe a ter a seguinte redação:

“VISTORIA: Será **FACULTATIVA** a vistoria técnica dos possíveis locais de execução dos serviços objetos do presente Termo de Referência. As vistorias poderão ser agendadas na Secretaria de Administração, pelo telefone (16) 3352 7000, ramal 7204, com Jéssica Baioni. A finalidade da vistoria é propiciar aos interessados o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que os mesmos tomem conhecimento de tudo que possam de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e posterior execução do objeto. Também servirá para conhecer os locais e distâncias dos mais variados pontos da execução do serviço. **Caso a empresa opte por não realizar a vistoria técnica a mesma deverá apresentar declaração de que tem pleno conhecimento das condições e locais sem posterior alegação.”**

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 20 de agosto de 2021.


David Cardoso de Oliveira
Procurador do Município



IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.989/2021

INTERESSADA: FERNANDA ZARDI DA SILVA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021

A **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA** por intermédio da PREFEITA MUNICIPAL vem em razão das IMPUGNAÇÕES ao Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 031/2021 em epígrafe, interpostas pela advogada FERNANDA ZARDI DA SILVA, CPF: 213.627.218-75, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL 031/2021, cujo objeto é a contratação de serviços na área de limpeza pública que consiste em roçagem mecanizada, interposto pela advogada: FERNANDA ZARDI DA SILVA, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que as impugnações da FERNANDA ZARDI DA SILVA, foram apresentadas no dia 19 de agosto de 2021, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 24 de agosto de 2021, portanto, foram interpostas em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:





III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela advogada FERNANDA ZARDI DA SILVA, em sua peça impugnatória:

A impugnante demonstra inconformismo quanto as seguintes cláusulas do edital do Pregão Presencial 031/2021 como segue:

- a) da obrigatoriedade de vistoria técnica;*
- b) da qualificação técnica no que diz respeito a quantitativo de acervos e registro junto ao CREA;*

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:

IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Presencial 031/2021 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos e aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura.

V – DA DECISÃO

Considerando que as Impugnações ao Edital do Pregão Presencial 031/2021, formuladas pela advogada FERNANDA ZARDI DA SILVA, foram protocoladas no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram CONHECIDAS como TEMPESTIVAS





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas por FERNANDA ZARDI DA SILVA evidenciou-se que demonstraram ser parcialmente procedentes, pois de acordo com manifestação do departamento de Compras e Licitações e parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos a obrigatoriedade da vistoria técnica deverá ser retirada do edital passando a ser facultativa, tudo conforme sugestão do Diretor de Compras e Licitações. Quanto ao segundo ponto impugnado o mesmo não deve prosperar tendo em vista que o edital não exige que o atestado de capacidade técnica operacional seja acervado em nenhuma entidade competente, apenas o atestado profissional traz essa exigência.

C) Diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** dos presentes recursos de impugnação, para no mérito **ACOLHER PARCIALMENTE SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Encaminhe-se ao setor de Compras e Licitações para a retificação necessária nos termos da Lei de regência e dando ciência a requerente.

É como decido.

Ibitinga, 20 de agosto de 2021.

Cristina Maria Kalil Arantes
Prefeita Municipal

